

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita de Pombos/PE (gestão: 2009 a 2012), em face de irregularidades na execução dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2011.

2. As verbas do Pnae transferidas ao município de referência totalizaram R\$ 345.000,00 no correspondente exercício financeiro (peças 3 e 7).

3. Ao examinar a prestação de contas desses recursos (peças 15 a 17), o FNDE, nos termos do Parecer 562/2016 (peça 18, p. 10 a 14), concluiu que houve prejuízo ao erário equivalente à parte das verbas recebidas pelo ente político, imputando a responsabilidade pelo dano à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ante as seguintes ocorrências:

3.1. não aplicação dos recursos no mercado financeiro: R\$ 20,09;

3.2. ausência de alimentação escolar por um período de 65 dias: R\$ 112.125,00; e

3.3. falta de documentação (notas fiscais) que desse suporte à movimentação financeira verificada no extrato bancário da conta específica do programa:

Data Movimentação	Histórico ou n. do Cheque	Valor (R\$)
05/09/2011	850123	6.726,80
31/10/2011	850131	2.650,00
03/11/2011	850132	16.905,00
17/11/2011	850135	6.777,00
02/12/2011	850138	34.500,00

4. Nesta Casa de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, com base em delegação de competência deste Relator, deflagrou a citação da ex-alcaide, para que ressarcisse o débito e/ou oferecesse suas alegações de defesa, em vista da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município à conta do Pnae/2011, sob os fundamentos indicados nos subitens 3.2 e 3.3 acima, deixando de constar dos expedientes de comunicação processual o subitem 3.1, por apresentar baixa materialidade.

5. Notificada, a responsável não adimpliu a dívida e tampouco trouxe ao descortino do Tribunal suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Após apreciar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas da ex-prefeita, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a interpretação da SecexTCE.

7. Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e a sugestão de desfecho oferecida a esta Corte de Contas para os autos, passo à apreciação da matéria.

8. As irregularidades que sobressaem do processo, a respeito das quais a ex-prefeita foi instada a se manifestar, estão sintetizadas no item 3 **supra**, referindo-se: a) à ausência de fornecimento de alimentação escolar por um período de 65 dias durante o ano de 2011; e b) à falta de documentação que justificasse a movimentação financeira na conta corrente do programa.

9. Especialmente quanto à ocorrência mencionada na alínea **b** do item precedente, destaca-se que a falta dessas provas no processo afasta o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas realizadas. A conciliação entre as notas fiscais e os lançamentos contábeis registrados no extrato é elemento de pinacular relevância para se atestar a regularidade das aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar com as verbas em questão.

10. Falhas dessa natureza impedem a comprovação da boa e adequada utilização dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade pelo FNDE, sob a égide do Pnae, durante o exercício financeiro de 2011.

11. Deve-se deixar bem vincado que cabe ao gestor que se comprometeu a aplicar o dinheiro público nas finalidades previstas em lei, contrato e instrumentos congêneres o ônus de demonstrar o

emprego dos recursos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, o que não ocorreu nestes autos.

12. Frise-se ainda que esse dever decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

13. Nessa conexão de ideias, tendo em vista as ocorrências que impregnaram a gestão dos recursos federais recebidos à conta do Pnae no exercício de 2011, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, devendo as suas ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo e aplicação da multa proporcional ao dano capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a reprovabilidade de sua conduta e a gravidade das falhas verificadas.

14. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, se necessário, bem como se deve encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao FNDE para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator